



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Ofício nº 737/2024

Blumenau, 15 de maio de 2024.

A Sua Magnificência o Senhor
RUDINEI KOCK EXTERCKOTER
Reitor
Instituto Federal Catarinense - IFC
gabinete@ifc.edu.br

Assunto: **Recomendação nº 165/2024**

Ref.: Autos nº 1.33.005.000283/2024-29, nº 1.33.001.000202/2024-21 e nº 1.33.008.000239/2024-99

Magnífico Reitor,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Magnificência, sirvo-me do presente para informar que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de número epigrafado, com o objetivo de apurar notícia de supostas irregularidades em movimento grevista da categoria dos servidores públicos federais em diversos *campi* do Instituto Federal Catarinense

Com base nos fatos apurados no referido expediente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, encaminha a Vossa Magnificência a Recomendação nº 165/2024, expedida no bojo daqueles autos, para conhecimento e providências ali elencadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Por força do disposto na Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018, solicito que a resposta seja encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal: www.peticonamento.mpf.br.

Atenciosamente,

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Autos nº 1.33.005.000283/2024-29

Autos nº 1.33.001.000202/2024-21

Autos nº 1.33.008.000239/2024-99

RECOMENDAÇÃO Nº 165/2024

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição da República prevê que “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, *caput* e inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 75/93, segundo os quais “*São funções institucionais do Ministério Público da União: V - zelar pelo efetivo respeito dos **Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública** quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à **educação**; b) aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XX (“*Compete ao Ministério Público da União: XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos **serviços públicos e de relevância pública**, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”), da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a deflagração da greve dos professores e técnicos-administrativos do **INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE**, pelo menos desde o dia 08 de abril de 2024, em diversas unidades no Estado de Santa Catarina, a exemplo de Araquari, Blumenau e Brusque, **ao que se tem notícia no momento;**

CONSIDERANDO a relevância pública e a **essencialidade do serviço público de educação prestado pelo IFC**, o qual deve observar, durante o período de greve, o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade acadêmica, notadamente quanto à fixação de percentual mínimo de funcionamento dos serviços administrativos e **do magistério**, em razão do disposto no art. 11, da Lei Federal n. 7.783/1989;

CONSIDERANDO que os direitos individuais, ainda que de exercício coletivo, como o direito à greve (arts. 9º e 37, VII da CFRB/88), não podem ser usufruídos com o intento ou como justificativa para tolher o exercício dos direitos e garantias individuais dos demais membros da coletividade, sendo que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783/89, utilizável no serviço público por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF (Mandado de Injunção n. 708), que regulamenta o exercício do direito de greve, é clara ao afirmar em seu Artigo 6º, §1º que em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 7.783/89 dispõe que *“as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa” (art. 6º, §3º);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio não tolera, em nenhuma hipótese (cf. Art. 9º, §2º, da CF/88; Art. 187, do Código Civil; Art. 345, do Código Penal), a prática de atos abusivos, sejam de poder ou de direito;

CONSIDERANDO que eventual anulação de aulas e outras atividades efetivamente realizadas por professores que não aderiram ao movimento grevista configura abuso de poder e ato de completa persuasão, obstando o acesso ao trabalho digno, em clara violação à CRFB/88 e à Lei 7.783/89;

CONSIDERANDO que eventuais atos de ameaças, de constrangimento e de intimidação a professores e aos demais servidores que não aderiram à greve pelo movimento grevista podem configurar a prática de crimes contra a liberdade pessoal e contra a organização do trabalho;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Blumenau dos autos nº. Autos nº 1.33.005.000283/2024-29, nº 1.33.001.000202/2024-21, nº 1.33.008.000239/2024-99, que têm por objeto a apuração da regularidade do exercício do direito de greve nos *campi* de Araquari, Blumenau e Brusque, respectivamente;

CONSIDERANDO haver sido relatada nas representações recebidas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em síntese: **(i)** a adesão compulsória por servidores que não desejam participar do movimento paredista instalado; **(ii)** a suspensão das aulas por tempo indeterminado, com prejuízo total para os alunos, mesmo com parte dos professores dispostos a ministrarem suas aulas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

CONSIDERANDO que essas representações solicitam a intervenção do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** visando à garantia do prosseguimento regular das atividades técnicas e acadêmicas do **INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE** em diversos *campi* pelos servidores que não aderiram à greve, sem a suspensão do calendário acadêmico;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção n. 712, entendeu que em nenhuma hipótese poderá haver paralisação total das atividades, sendo de rigor a manutenção da prestação continuada dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, mesmo com a aplicação por analogia das disposições legais e jurisprudenciais relativas ao direito de greve de servidores públicos, o **Supremo Tribunal Federal** decidiu no Recurso Extraordinário nº 693.456, com repercussão geral (Tema 531), que: *“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”*;

CONSIDERANDO o Parecer nº 004/2016/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e que, portanto, vincula a Administração Pública Federal, cujos órgãos e entidades ficarão obrigados a conferir fiel cumprimento (artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993), com as seguintes determinações:

1. A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre.
2. O desconto não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário.

3. O corte de ponto é um dever, e não uma faculdade, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte quando diante de situação de greve.

4. A Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar o desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores.

CONSIDERANDO que o ato da Administração que determina a suspensão total das atividades acadêmicas causa a imediata restrição de direitos de servidores **não grevistas**, obrigando todos os docentes e servidores a paralisarem suas atividades, e, futuramente, recompor o calendário acadêmico de maneira indistinta;

CONSIDERANDO que a suspensão ampla do calendário pode ensejar a suspensão do pagamento de bolsas de pesquisa, ensino, extensão e monitoria, prejudicando, em última medida, os discentes;

CONSIDERANDO eventuais dificuldades que estudantes e ex-alunos possam vir a enfrentar para colar grau, obter o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, em virtude do inevitável atraso no encerramento das atividades escolares relativas ao ano letivo de 2024, como decorrência da greve dos professores e dos servidores do IFC;

CONSIDERANDO o provável atraso no fornecimento da documentação poderá ocasionar danos irreparáveis aos estudantes, tais como: a perda do prazo de matrícula após aprovação em vestibular e/ou SISU para os alunos do ensino médio; a perda da realização de cursos de pós-graduação, especialmente em cursos de mestrado e doutorado para os alunos do ensino superior; a perda de oportunidades de ingressarem no mercado de trabalho (público ou privado) o mais rapidamente possível, para todos os estudantes concluintes dos cursos ofertados pelo IFC;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

CONSIDERANDO a compatibilidade do exercício do direito de greve com o respeito ao funcionamento parcial das atividades essenciais regulares, nas quais incluídas, evidentemente, as aulas e avaliações, além das atividades de pesquisa e extensão, de modo que não se afigura legítima a utilização da deflagração do movimento paredista como fundamento válido para anulação dos atos de docência por agentes públicos que não tenham aderido à greve;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a suspensão indiscriminada e generalizada das aulas por parte da Diretoria dos *campi* do IFC, impossibilitando a realização de atividades por professores que não aderiram ao movimento grevista, configura ato de persuasão que impede acesso ao trabalho, em evidente violação à Constituição e ao art. 6º, §3º, da Lei 7.783/89;

CONSIDERANDO que a hipótese de anulação de atos administrativos de docência, sem o fundamento jurídico hábil para tanto, configura abuso de poder, passível de cessação pelas vias administrativas e judiciais, sem prejuízo da responsabilização do(s) agente(s) responsáveis nas esferas cível, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que gozam as universidades (Art. 207, caput, da CFRB/88) não se traduz em autorização para a prática de atos ou para a adoção de medidas incompatíveis com a lei ou com a própria Constituição;

CONSIDERANDO que o direito de greve também é um direito constitucional e, embora legítimo, não pode afastar por completo os princípios básicos do ensino e outros direitos e garantias constitucionais, com os quais deve se harmonizar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

CONSIDERANDO que, sem embargo das providências indicadas no Ofício nº 3/2024 - ASTEC/REIT (11.01.18.00.13) oriundo da Reitoria do **INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE**, há medidas que podem e devem ser tomadas a fim de assegurar a regularidade do movimento grevista, sem causar prejuízos irreversíveis a toda a comunidade acadêmica;

RECOMENDA o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, à **REITORIA DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE**, a adoção das seguintes providências, sem prejuízo do legítimo exercício do direito de greve pelos servidores públicos:

1. Que garanta, **imediatamente**, a prestação continuada dos serviços públicos assim considerados essenciais em cada uma das unidades do IFC, devendo garantir o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade acadêmica, notadamente quanto à fixação de **percentual mínimo** de funcionamento dos serviços administrativos **e do magistério**, em razão do disposto no art. 11, da Lei Federal n. 7.783/1989;

2. No exercício de suas atribuições, que edite ato administrativo que garanta o livre exercício de atividades por parte de professores e servidores que optaram livremente por não aderir à greve, bem como edite ato que garanta que a matrícula e quaisquer outras atividades acadêmicas realizadas por professores e alunos não sejam invalidadas – mesmo aquelas não ligadas estritamente à docência –, por conta da deflagração da greve dos professores e técnicos;

3. No exercício do poder de polícia administrativa, que envide todos os esforços para o fim de evitar e coibir quaisquer atos de violência, de intimidação, de constrangimento ou de coação, por parte de qualquer pessoa que se encontre nos limites físicos de quaisquer dos *campi* dessa instituição de ensino superior, especialmente aqueles que têm como pretexto a manifestação de apoio ou de contrariedade à deflagração da greve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

ou quaisquer outras questões ligadas ao movimento paredista;

4. No exercício do poder de polícia administrativa, que empreenda todos os esforços necessários com o fim de garantir o regular exercício do direito de participar, como docente, servidor ou discente, de **todas as atividades acadêmicas** praticadas no âmbito dessa instituição, independentemente de qualquer movimento grevista;

5. Que proceda ao **desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos**, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, sob pena de responsabilização nos termos da lei, tendo-se em vista que o corte de ponto é um dever, e não uma faculdade, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte quando diante de situação de greve. **Ressalva-se**, apenas, a demonstração de que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme situação de abusividade **reconhecida pelo Poder Judiciário** ou a posterior celebração de **acordo para permitir a compensação** das horas não trabalhadas pelos servidores;

6. Que seja dada ampla divulgação ao teor desta Recomendação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da afixação nas salas de aulas e da divulgação deste documento no sítio eletrônico de **todos** os *campi* do IFC, devendo ali permanecer exposta por todo o tempo em que durar o movimento grevista, de tudo comunicando os diretores de cada uma de suas unidades, a fim de dar o mais breve, amplo e inequívoco conhecimento de seu teor a toda a comunidade acadêmica e ao público em geral.

Em razão da relevância do tema e da necessidade de rápida solução da questão grevista, fixo o **prazo de 5 dias corridos** contados do seu recebimento para a **REITORIA DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE** informar se acata os termos da presente recomendação e informe as medidas adotadas para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Informo, por último, que o não acatamento das medidas recomendadas, no prazo acima, poderá ocasionar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Blumenau, *na data da assinatura digital.*

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República